



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025.

Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza

EMENTA

**Tenda Lilás. Violência. Espaços públicos.
Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza, que “Dispõe sobre a criação do Programa “TENDA LILÁS” contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

A propositura não vem acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, assim, desacordo com a LRF e art. 113 do ADCT, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

A Lei Orgânica Municipal:

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art. 152 São vedados:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
(...)

Nesse diapasão a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A propositura de certa maneira cria atribuições a órgão do Poder Executivo inovando, inclusive, nas atividades realizadas por seus órgãos o que no meu modesto entendimento usurpa competência privativa do Poder Executivo, conforme Tema 917 em sede de Repercussão Geral consignado pelo E. STF.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 20 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

